

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 14 de julho de 2015

Número 135

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 206-A/2015:

Prorroga o prazo para apresentação das candidaturas previstas no regime de incentivos do Estado à comunicação social de âmbito regional e local. 4822-(2)

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Economia e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 206-B/2015:

Identifica os dados e os elementos instrutórios a constar nas meras comunicações prévias previstas no Regime Jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração 4822-(2)

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Economia, do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 206-C/2015:

Identifica os dados e os elementos instrutórios dos pedidos de autorização previstos no Regime Jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração 4822-(3)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 206-A/2015

de 14 de julho

O Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, aprovou o novo regime de incentivos do Estado à comunicação social de âmbito regional e local, revogando o Decreto-Lei n.º 7/2005, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2009, de 9 de fevereiro. Por sua vez, a Portaria n.º 179/2015, de 16 de junho, aprovou o regulamento dos incentivos do Estado à comunicação social, tendo fixado, no respetivo artigo 30.º, que, em 2015, o período de candidaturas tem a duração de 20 dias, com início no dia seguinte ao da publicação do referido regulamento.

Considerando, por um lado, que o novo regime de incentivos veio trazer um conjunto de importantes alterações face ao regime anteriormente em vigor, o que, naturalmente, exige dos órgãos de comunicação social um esforço adicional na preparação das suas candidaturas, e, por outro, que se entende ser indispensável, neste primeiro ano de vigência do novo regime, assegurar aos órgãos de comunicação social interessados todas as condições para preparação e apresentação das suas candidaturas, conclui-se ser conveniente que, no presente ano, o período de candidaturas seja excecionalmente objeto de prorrogação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O período de candidaturas previsto no artigo 30.º da Portaria n.º 179/2015, de 16 de junho, é prorrogado até ao dia 31 de julho de 2015.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 13 de julho de 2015.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Pedro Alexandre Vicente de Araújo Lomba*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 206-B/2015

de 14 de julho

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, aprovou, em anexo, o regime jurídico de acesso e exercí-

cio de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR).

O RJACSR visa a simplificação dos procedimentos, entre os quais o da mera comunicação prévia que ora se aplica a um maior número de atividades.

O n.º 3 do artigo 7.º do RJACSR prevê que os dados e elementos instrutórios a constar das meras comunicações prévias são aprovados por portaria conjunta pelos membros do governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais, da economia e do ambiente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, pelo Secretário de Estado para a Modernização Administrativa, pelo Secretário de Estado da Administração Local e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do RJACSR, anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria identifica os dados e os elementos instrutórios a constar nas meras comunicações prévias relativas às atividades previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Mera comunicação prévia

1 — As meras comunicações prévias referidas no n.º 1 do artigo 4.º do RJACSR, relativas aos estabelecimentos e armazéns referidos nas alíneas *a)* a *d)* e *h)* a *l)*, a efetuar nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma, contêm os seguintes elementos:

- a)* A identificação do titular da exploração, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b)* O endereço da sede ou domicílio fiscal, consoante se trate de pessoa coletiva ou singular;
- c)* Os códigos da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) relativos às atividades a desenvolver no estabelecimento ou armazém;
- d)* O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- e)* O tipo de localização (arruamento, centro comercial, outro);
- f)* A área de venda, ou a área do estabelecimento, ou a capacidade do estabelecimento, ou a área de armazenagem, consoante se trate, respetivamente, de um estabelecimento de comércio, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, ou de um armazém;
- g)* As secções acessórias destinadas a atividades industriais, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 4.º;
- h)* O número de pessoas ao serviço, no estabelecimento;
- i)* A data de abertura ao público do estabelecimento ou de início de exploração do armazém.

2 — As meras comunicações prévias referidas no n.º 1 do artigo 4.º do RJACSR relativas às atividades previstas nas alíneas *e)* e *f)*, a efetuar nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma, contêm os seguintes elementos:

- a)* Os elementos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior;

- b) Identificação das atividades a exercer e correspondente código da CAE;
- c) Indicação da data de início de atividade.

3 — As meras comunicações prévias referidas no n.º 1 do artigo 4.º do RJACSR, relativas à atividade prevista na alínea g), a efetuar nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma, contêm, para além dos elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, os seguintes:

- a) O local onde pretende realizar a feira;
- b) O código da CAE relativo à atividade a desenvolver;
- c) O projeto de regulamento da feira nos termos do n.º 1 do artigo 77.º;
- d) O comprovativo da autorização para utilização de espaço do domínio público de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 77.º, quando aplicável;
- e) O período de realização da feira.

4 — As meras comunicações prévias referidas no n.º 1 do artigo 4.º do RJACSR, relativas à atividade prevista na alínea m), a efetuar nos termos previstos no artigo 20.º do mesmo diploma, contêm, para além dos seguintes elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, os seguintes elementos:

- a) Identificação da atividade a exercer em unidade de restauração ou de bebidas móvel, amovível ou fixa de uso temporário e respetivo código da CAE;
- b) Localização da unidade referida na alínea anterior;
- c) O comprovativo da autorização para utilização de espaço do domínio público de acordo com o estabelecido no artigo 138.º;
- d) Data de início ou período da prestação de serviço;
- e) Declaração do titular de exploração em como cumpre as obrigações legais e regulamentares relativas às instalações e equipamentos, bem como as regras de segurança, saúde pública e os requisitos de higiene dos géneros alimentícios, nos termos do disposto no artigo 137.º do RJACSR.

5 — As meras comunicações prévias referidas no n.º 1 do artigo 4.º do RJACSR, relativas à atividade prevista na alínea n), a efetuar nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma, contêm, para além dos elementos referidos nas alíneas a) a e), h) e i) do n.º 1:

- a) A indicação do responsável técnico, com nome e número de identificação fiscal;
- b) O certificado de qualificações de técnico de serviços funerários.

6 — Nas meras comunicações prévias apresentadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do RJACSR é ainda indicado o tipo de alteração.

7 — Os interessados são dispensados da apresentação dos elementos instrutórios previstos na presente Portaria, quando estes estejam em posse de qualquer autoridade administrativa pública nacional, devendo para o efeito dar o seu consentimento para que a entidade responsável pela prestação do serviço proceda à sua obtenção, nos termos da alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio, e do n.º 10 do artigo 20.º do RJACSR.

8 — Quando façam uso da faculdade prevista no número anterior, os interessados indicam o número do documento, ou os dados necessários para a obtenção dos elementos instrutórios em questão.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

1 — A presente Portaria entra em vigor no dia 15 de julho de 2015.

2 — Até à data da disponibilização dos formulários eletrónicos no Balcão do Empreendedor, a mera comunicação prévia é realizada de acordo com os procedimentos vigentes nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 13 de julho de 2015. — O Secretário de Estado para a Modernização Administrativa, *Joaquim Pedro Formigal Cardoso da Costa*, em 19 de junho de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egredas Leitão Amaro*, em 18 de junho de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*, em 18 de junho de 2015.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR.

Portaria n.º 206-C/2015

de 14 de julho

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, aprovou, em anexo, o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR).

O RJACSR prevê a sujeição ao regime de autorização das atividades de exploração de estabelecimentos de comércio por grosso e de armazéns de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada, de estabelecimentos de comércio e armazéns de alimentos para animais e de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, nos casos em que haja lugar a pedido de dispensa dos requisitos.

O n.º 1 do artigo 8.º prevê que os dados e elementos instrutórios a constar dos pedidos de autorização relativos às referidas atividades, dirigidos às câmaras municipais territorialmente competentes, são aprovados por portaria conjunta pelos membros do governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais, da economia, do ambiente e da agricultura.

O n.º 3 do artigo 5.º prevê que a alteração significativa das condições de exercício destas atividades, bem como a alteração da titularidade do estabelecimento, estão sujeitas a averbamento na autorização nos termos a definir na portaria referida no n.º 1 do artigo 8.º

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e pelos Secretários de Estado para a Modernização Administrativa, da Administração Local, Adjunto e da Economia e da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 8.º RJACSR, anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria identifica os dados e os elementos instrutórios que os pedidos de autorização relativos às ati-

vidades previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, devem conter.

Artigo 2.º

Pedido de autorização

1 — Os pedidos de autorização previstos no n.º 1 do artigo 5.º do RJACSR relativos aos estabelecimentos e armazéns referidos nas alíneas *a)* e *b)*, a efetuar nos termos do artigo 20.º do RJACSR, contêm os seguintes elementos:

a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento ou armazém, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) Endereço da sede ou domicílio fiscal, consoante se trate de pessoa coletiva ou singular;

c) Códigos da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE) correspondentes às atividades que são desenvolvidas no estabelecimento ou armazém;

d) Endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;

e) Indicação de que o estabelecimento ou armazém se destina ao comércio ou armazenagem de géneros alimentícios de origem animal que exijam condições de temperatura controlada, ou de alimentos para animais;

f) Área de venda e de armazenagem do estabelecimento ou armazém;

g) Planta do estabelecimento ou armazém, em suporte digital, no formato “.dwf” ou “.dwg”, com indicação da localização dos equipamentos e dos espaços destinados a secções acessórias, quando aplicável, com indicação da respetiva área e código da CAE.

2 — Os pedidos de autorização previstos no n.º 1 do artigo 5.º do RJACSR, relativos aos estabelecimentos referidos na alínea *c)*, a efetuar nos termos do artigo 20.º do mesmo diploma, devem conter:

a) Os elementos previstos nas alíneas *a)* a *d)* e a *g)* do número anterior;

b) A área do estabelecimento e a capacidade do estabelecimento;

c) Fundamentação do pedido de dispensa de requisitos, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º do RJACSR.

Artigo 3.º

Alteração significativa das condições de exercício da atividade e alteração da titularidade do estabelecimento

1 — A alteração significativa das condições de exercício das atividades referidas no n.º 1 do artigo 5.º do RJACSR está sujeita a averbamento na respetiva autorização.

2 — Para efeito do previsto no número anterior, o interessado deve apresentar à câmara municipal territorialmente competente, através do balcão único eletrónico, a comunicação relativa aos factos que consubstanciam a alteração significativa, a qual, para além dos elementos referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 ou 2, consoante o caso, contêm os seguintes elementos:

a) Indicação do número ou referência do título de autorização de utilização;

b) Indicação da alteração significativa em causa;

c) Planta do estabelecimento ou armazém, em suporte digital, no formato “.dwf” ou “.dwg”, com indicação da localização dos equipamentos e dos espaços destinados

a secções acessórias industriais, quando aplicável, com indicação da respetiva área e código da CAE.

3 — A tramitação do procedimento previsto no número anterior segue os termos estabelecidos nos artigos 11.º, 41.º e 44.º do RJACSR, consoante a atividade em causa.

4 — A alteração da titularidade do estabelecimento ou armazém está sujeita a averbamento na respetiva autorização, devendo para o efeito o novo titular de exploração apresentar à câmara municipal territorialmente competente, através do balcão único eletrónico os elementos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 2.º bem como a indicação do título de autorização de utilização.

Artigo 4.º

Cooperação administrativa

1 — Os interessados são dispensados da apresentação dos elementos instrutórios previstos na presente Portaria, quando estes estejam em posse de qualquer autoridade administrativa pública nacional, devendo para o efeito dar o seu consentimento para que a entidade responsável pela prestação do serviço proceda à sua obtenção, nos termos da alínea *d)* do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio, bem como do n.º 10 do artigo 20.º do RJACSR.

2 — Quando façam uso da faculdade prevista no número anterior, os interessados indicam o número do documento, ou os dados necessários para a obtenção dos elementos instrutórios em questão.

Artigo 5.º

Disposição transitória

Os formatos previstos nas alíneas *g)* do n.º 1 do artigo 2.º e *c)* do n.º 2 do artigo 3.º são permitidos até à inclusão no Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012, de 8 de novembro, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, de formatos abertos com idêntica finalidade.

Artigo 6.º

Entrada em Vigor

1 — A presente Portaria entra em vigor no dia 15 de julho de 2015.

2 — Até à data da disponibilização dos formulários eletrónicos no Balcão do Empreendedor, a autorização é realizada de acordo com os procedimentos vigentes nos termos do disposto no artigo 11.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, em 13 de julho de 2015. — O Secretário de Estado para a Modernização Administrativa, *Joaquim Pedro Formigal Cardoso da Costa*, em 19 de junho de 2015. — O Secretário de Estado da Administração Local, *António Egredas Leitão Amaro*, em 18 de junho de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e da Economia, *Leonardo Bandeira de Melo Mathias*, em 18 de junho de 2015. — O Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, *Alexandre Nuno Vaz Baptista de Vieira e Brito*, em 2 de julho de 2015.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa